



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7524 / 2019

Às Comissões, em 27/08/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA JOSÉ DA SILVA (\*1938 +1991).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>07 / 10 / 2019</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7524 / 2019**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA JOSÉ  
DA SILVA (\*1938 +1991).**

**Autor: Ver. Arlindo Motta Paes**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Rua Maria José da Silva, a atual Rua “13” do bairro Jardim Floresta, que tem início na rua Leonardo Tibúrcio Turchetti e término na Rua Principal, após a rua Antonio Patrocínio Parreira.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

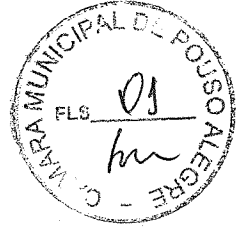
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de outubro de 2019.

  
Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

  
Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7524 / 2019**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA  
JOSÉ DA SILVA (\*1938 +1991).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Rua Maria José da Silva, a atual Rua “13” do bairro Jardim Floresta, que tem início na rua Leonardo Tibúrcio Turchetti e término na Rua Principal, após a rua Antonio Patrocínio Parreira.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Arlindo Motta Paes  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Maria José da Silva, mais conhecida como Dona Zezé, natural de Pouso Alegre, nasceu em 09 de setembro de 1938. Filha de Joaquim Benedito dos Santos e Ana Augusta dos Santos, também nascidos e domiciliados nessa cidade.

Maria José estudou na Escola Doméstica Santa Terezinha que funcionava na rua Afonso Pena, no Centro de Pouso Alegre. Aos dezesseis anos de idade, no dia 10 de janeiro de 1955, casou-se com Celso Maurício da Silva, natural dessa cidade. Após o casamento, o jovem casal fixou residência na rua Bueno Brandão, onde nasceram os três primeiros filhos do casal: Francisco, Lúcia Helena e Fábio.

Em seguida mudaram-se para a Avenida Dr. Notel Teixeira, bairro Saúde, onde moraram em três casas diferentes, pois o Sr. Celso Maurício era construtor e tinha facilidade para construir as casas da família. Nesse endereço nasceram mais três filhos do casal: Luciene, Afrânio e Lucivânia.

Maria José amava Pouso Alegre e o bairro Saúde onde morava, então resolveu construir mais uma casa; dessa vez na rua Amadeu de Queiroz. Nessa casa nasceram Celso Filho e Mauro Sérgio.

Novamente mudaram-se para uma casa maior e mais confortável para tantas crianças. Essa foi a última construção, na mesma rua Amadeu de Queiroz. Nessa casa, ainda nasceram Luciana e Luciara, totalizando dez filhos do casal. Com uma família bem numerosa e saudável, Maria José (Dona Zezé) vivia muito feliz e trabalhava com confeitaria de bolos, doces e salgados.

Maria José, mãe dedicada e esposa fiel, cuidava bem da família, era muito alegre e se divertia com o Carnaval daqueles tempos que não voltam mais. Amava participar dos comícios e desfiles em datas comemorativas e sonhava com o Progresso de Pouso Alegre.

Infelizmente no ano de 1990 uma fatalidade em sua saúde roubou seus sonhos e no lugar dos sonhos, veio a preocupação com o tratamento árduo e cansativo para a recuperação de sua saúde.

Com o passar do tempo, o tratamento não surtiu efeito e no dia 18 de maio de 1991, aos 52 anos de idade, o Senhor Deus a recolheu para a eternidade, deixando uma enorme tristeza e uma imensa saudade nos corações dos dez filhos e treze netos.

Hoje já somam vinte e três netos e dezoito bisnetos. São setenta e um membros de uma linda família que Maria José construiu em Pouso Alegre, cidade a qual amou até o momento de sua vida.

Saudades eternas dessa pousoalegrense que viveu uma vida esperançosa, sempre torcendo para o progresso dessa cidade e que amou sua família como um bem maior!

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

  
Arlindo Motta Paes  
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
FLS. 03  
km



~~1~~

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE POUSO ALEGRE



## CERTIDÃO DE ÓBITO

Ronaldo Hugo Franco de Souza  
Oficial do Registro Civil

Syloio Geraldo Franco de Souza  
Oficial Substituto

CERTIFICO que sob o n.º 8.087 à fl. 77vº do livro C-40 de registros de óbitos, se encontra o assento de MARIA JOSÉ DA SILVA, //

\_\_\_\_\_ , falecida a aos dezoito de maio de 1991 (mil novecentos e noventa e um), //

às 3,00 horas, nesta cidade, do sexo feminino, profissão do lar, //

natural desta cidade, // \_\_\_\_\_ , domiciliado e residente em

esta cidade, // \_\_\_\_\_ , com 52 anos de idade, estado civil

casada, filho(a) de Joaquim Benedito dos Santos e de Ana Augusta dos Santos, //

tendo sido declarante Gerson Lemes Leite, //

o óbito atestado pelo Dr. Ana Cláudia Swerts Oliveira, //

que deu como causa da morte: \_\_\_\_\_ //

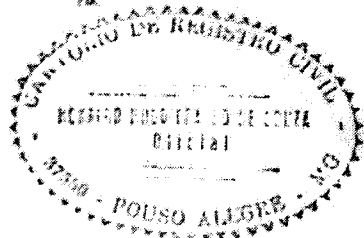
e o sepultamento feito no cemitério de sta cidade (municipal). //

Observações: Casada com Celso Maurício da Silva, deixando dez filhos de nomes: Francisco, Fabio, Afrânio, Celso, Mauro Sérgio, Luciana, Lucia Helens, Lucivânia, Luciene e Luciara. Era eleitora e deixou bens. //

///

O referido é verdade e dou fé.

Pouso Alegre, 20 de maio de 1991.



*Ronaldo Hugo Franco de Souza*  
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
TABELA PENAL  
GOVERNADOR M. SMO

FIGURA NO 5º TABELA  
MORTE A. Franca  
PRAÇA DA SÉ. 158 - S. PAULO

FIRMA  
ABÍLIO VACHADO FILHO  
Rua da Bahia, 134 - Edif. SULACAP  
BETO HORIZONTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 29 de agosto de 2019.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.524/2019**, de autoria do vereador **Arlindo Motta Paes** que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA JOSÉ DA SILVA (\*1938 +1991).**”

O Projeto de lei em análise, segundo seu artigo primeiro (1º), visa denominar Rua Maria José da Silva, a atual Rua “13” do bairro Jardim Floresta, que tem início na rua Leonardo Tibúrcio Turchetti e término na Rua Principal, após a rua Antônio Patrocínio Parreira.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”*  
*(grifo nosso).*



*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

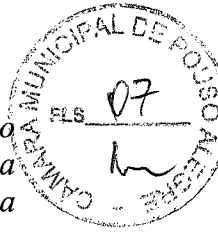
**É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado,** como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:



“*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*” (grifo nosso).

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.524/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**

**Diretor Jurídico**

**Cynthia Cristina Soares Melo**

**Estagiária da Assessoria Jurídica**



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

*Gabinete Parlamentar*



Pouso Alegre, 02 de setembro de 2019.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
(CAP)**

**RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.524/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA JOSÉ DA SILVA (\*1938 + 1991).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.524/2019, que tem como objetivo denominar a Rua Maria José da Silva a atual Rua 13, do Bairro Jardim Floresta, que tem início na Rua Leonardo Tibúrcio Turchetti e término na Rua Principal, após a Rua Antônio Patrocínio Pereira.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

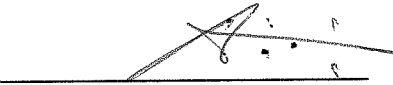
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.524/2019.**

  
Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

  
Vereador Odair Quincote  
Presidente

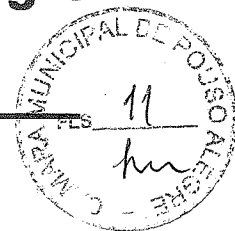
  
Vereador Arlindo Mota Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 129 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **Projeto DE LEI Nº 7524/2019**. DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA JOSÉ DA SILVA (\*1938 +1991)

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7524/2019**”. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Maria José da Silva (\*1938 +1991), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

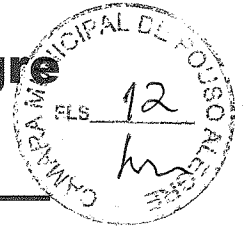
Este projeto de lei passa a denominar a Rua Maria José da Silva, a atual Rua “13” do bairro Jardim Floresta, que tem início na rua Leonardo Tibúrcio Turchetti e término na Rua Principal, após a rua Antonio Patrocínio Parreira.

Maria José da Silva, mais conhecida como Dona Zezé, natural de Pouso Alegre, nasceu em 09 de setembro de 1938. Estudou na Escola Doméstica Santa Terezinha que funcionava na rua Afonso Pena, no Centro de Pouso Alegre. Maria José (Dona Zezé) vivia muito feliz e trabalhava



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

com confeitaria de bolos, doces e salgados. Maria José, mãe dedicada e esposa fiel, cuidava bem da família, era muito alegre e se divertia com o Carnaval daqueles tempos. Amava participar dos comícios e desfiles em datas comemorativas e sonhava com o Progresso de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei Nº **7524/2019** verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de setembro de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário